

Questão Discursiva 03173

Em ação envolvendo direito individual disponível, no momento da citação do locatário, o oficial de justiça verifica sua impossibilidade de receber o mandado, diante de aparente deficiência mental, o que é devidamente certificado, constando que, segundo informado por sua família, tal quadro era recente e não havia processo de interdição. O Juiz nomeia um médico e é constatada a incapacidade mental permanente, não sendo obtida qualquer manifestação volitiva ou forma de comunicação do citando, o que faz com que lhe seja nomeado curador restrito àquela causa, para realizar sua defesa. Pergunta-se: a) o Ministério Público deve intervir no processo (em caso positivo, desde qual momento)? b) como fica a representação processual no polo passivo do processo? c) esse procedimento médico dispensa a realização de perícia em eventual processo de interdição?

Resposta objetivamente fundamentada.

Resposta #003963

Por: Bruno Ville 27 de Março de 2018 às 15:16

O caso é do procedimento do art. 245, do CPC, em que, verificada a incapacidade mental do citando por laudo médico, é nomeado curador especial para representar seus interesses naquela relação jurídica processual.

a) Tendo em vista as funções institucionais do Ministério Público no art. 127, da CF, e notadamente o disposto no art. 178, II, do CPC, é obrigatória sua intervenção no processo na posição de fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos termos do art. 279 do CPC, sendo intimado já desde o início do processo e com vistas após as partes (art. 179, I, do CPC);

b) A representação processual no polo passivo da ação é exercida por curador especial, de acordo, preferencialmente, com a ordem de curadoria legítima do art. 1.775, do CC, já que o próprio art. 245, § 4º, do CPC, faz remissão expressa à essa preferência legal, bem como em razão do art. 1.767, I, do CC;

c) Sim, pois não se trata da curatela típica de direito civil, também tratada no estatuto da pessoa com deficiência, para efeitos gerais nos atos da vida civil, e sim da curatela especial para efeitos exclusivos naquela relação jurídica processual. Nada obstante, constatada a incapacidade mental permanente, pode ser aforada a ação autônoma de interdição (ou curatela, segundo alguns), na forma dos arts. 747 a 758, cuja curatela servirá para a prática de todos os futuros atos da vida civil, inclusive a representação processual. Deve ser notado o caráter subsidiário, condicionado e excepcional da curatela, que poderá ser substituída pelo instituto da tomada de decisão apoiada, se esta for suficiente (art. 1.783-A, do CC).

Resposta #003819

Por: paula cristina pereira izabel 12 de Fevereiro de 2018 às 15:38

A - O Ministério Público teve um tratamento mais restritivo no seu rol de atuação nas causas cíveis, artigo 178 do CPC, tendo em vista à racionalização das atribuições conferidas à instituição, sempre buscando uma atuação mais eficiente.

Essa intervenção somente se legitima quando exista a possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica que dá fundo à causa e eventual comprometimento do contraditório em função de uma das partes ter a sua capacidade de fato comprometida.

O código estabelece como rigor que o *Parquet deva ser intimado e no prazo de 30 dias se manifestar nos autos que envolvam, entre outras hipóteses, interesse de incapaz.*

Se essa manifestação ocorrer de forma tardia, pode o Ministério Público se manifestar pelos prejuízos advindos da sua ausência e o Juiz decretar a invalidade dos atos anteriores que foram realizados sem a devida ciência do Parquet, artigo 279.

B - No caso, como o citando está impossibilitado de receber a comunicação, art. 245 do CPC, o juízo nomeará um curador especial que irá representar o mesmo, aplica-se ao caso a teoria da distintiva, a situação é de representação, não de legitimidade extraordinária, o Curador receberá a citação e prosseguirá no feito para defesa do representado.

C - O estatuto da Pessoa com deficiência e a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência trouxeram mudanças na legislação e nos paradigmas no que tange essa minoria, sendo que o instituto da interdição é a última via, pois a pessoa com deficiência é plenamente capaz, no máximo precisando utilizar institutos protetivos como a curatela e a tomada de decisões apoiada. Portanto, em virtude dessa nova ideologia, essas situações não são permanentes, podendo ser que naquela situação se fez necessária a proteção estatal. Logo no processo de interdição uma nova perícia será realizada.

Resposta #004977

Por: rsoares 5 de Fevereiro de 2019 às 01:11

O procedimento descrito no enunciado encontra-se previsto no art. 245 do CPC/15.

A) O direito discutido nos autos é disponível. Todavia, o art. 178, II do CPC/15, bem como o art. 127 da CF, determinam que o Ministério Público intervenha como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz, sem diferenciar se são disponíveis ou indisponíveis.

B) No polo passivo, o incapaz será representado pelo curador nomeado (CPC/15, art. 245, §5º) e o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica (art. 178, caput, CPC/15).

C) Por fim, o procedimento médico realizado não dispensa a realização de perícia em eventual processo de interdição (arts. 747/758 do CPC/15), pois a nomeação do perito pelo juiz foi para o processo em que figura como réu o incapaz, não podendo ser estendido para outras ações.

Resposta #003834

Por: **ConcurseiroDasGaláxias** 18 de Fevereiro de 2018 às 20:55

A) Conforme preceitua o art. 178, II do CPC, o MP deve intervir como fiscal da ordem jurídica em processos que envolvam interesses de incapazes, não especificando se esses seriam disponíveis ou indisponíveis, o que gera alguma divergência doutrinária, contudo, prestigiando o art. 1º da Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que garante a proteção da cidadania das pessoas com deficiência e tendo em vista o caráter protetivo da atuação do parquet, deve o órgão ministerial ter vista dos autos depois das partes, gozando da prerrogativa da intimação pessoal do art. 179, I do CPC a fim de atuar em prol dos interesses do incapaz.

B) A representação processual do incapaz será promovida por curador especial, na forma do art. 72, I do CPC, o qual será exercida defensoria pública, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 72, tendo em vista que não existe processo de interdição e representante legal nomeado.

c) O procedimento médico realizado nos autos deste processo não dispensa o procedimento especial do art. 747 e seguintes do CPC, que garante a ampla defesa e o contraditório ao interditando.

Resposta #003040

Por: **Parquet por vocação** 30 de Setembro de 2017 às 03:17

A) O Ministério Público deverá intervir no feito conforme prevê o artigo 178 do Código de Processo Civil. Isso porque o inciso II do citado artigo prevê que o Ministério Público será intimado para no prazo de 30 dias intervir no feito como fiscal da ordem jurídica nos casos que envolvam interesses de incapazes.

B) A representação processual será feita no polo passivo pelo curador especial que assim como o Ministério Público será responsável pela defesa dos interesses do incapaz.

C) Não, o procedimento médico não dispensa a realização da perícia em eventual processo de interdição, pois existe procedimento especial previsto nos artigos 751 a 754 do Código de Processo Civil. Tal procedimento deve ser adotado tendo em vista que desde o advento do Estatuto da pessoa com deficiência, a curatela passou a ser constituída como medida Extraordinária na forma do parágrafo 2º do Artigo 85 do Estatuto.

Resposta #006387

Por: **Ailton Weller** 20 de Outubro de 2020 às 18:45

A – Sabe-se que em regra o Ministério Público atuará na defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como nos processos que envolvam interesse de incapaz. Portanto, no caso em exame, o MP deverá atuar como *custus legis*, devendo atuar desde o momento em que reconhecida a situação de incapacidade do locatário.

B – Diferente da curatela legal prevista no artigo 1.775 do Código Civil, que exige ação própria para esse fim, o juiz nomeará advogado para ser curador especial do incapaz que não tiver representante legal, de modo que regularizará sua representação processual no feito.

C – O procedimento médico realizado não dispensa a perícia em eventual processo de interdição, uma vez que deverá ser avaliada a capacidade do interditando para prática de atos da vida civil, com vistas à avaliação de quais atos haverá necessidade de curatela.